





consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (arts. 10, *caput*, e 39, inciso VIII, ambos do CDC);

**CONSIDERANDO** que no fornecimento de produtos *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente o seu produtor (art. 18, § 5º, do CDC);

**CONSIDERANDO** que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, § 6º, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, inciso VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);

**CONSIDERANDO** que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1º, inciso II, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o comerciante é igualmente responsável pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos do produto quando o produtor não puder ser identificado (arts. 12 e 13, inciso I, do CDC) ou quando o produto for fornecido sem identificação clara do produtor (art. 13, inciso II, do CDC);

**CONSIDERANDO** a exigência da rastreabilidade dos alimentos para identificar a origem de um produto em qualquer momento do processo de produção e distribuição, visando atender ao direito do consumidor à informação, preconizado nos artigos 6, inciso III e 31, ambos do CDC, para que se possa efetivamente reprimir o uso irregular de agrotóxicos de forma a atender a sanidade alimentar, uma vez que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à segurança e à saúde dos consumidores;



**CONSIDERANDO** a Resolução SESA nº 748/2014 que dispõe sobre a rotulagem de produtos hortícolas *in natura* a granel e embalados, comercializados no Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** a necessidade de monitoramento para avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos expostos ao consumo, visando à tutela do consumidor quanto à segurança, uma vez que o consumo de alimentos com resíduos proibidos, não autorizados ou em quantidade superior ao limite máximo permitido é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores;

**CONSIDERANDO** que o monitoramento de resíduos de agrotóxicos representa medida eficaz para reprimir a oferta de alimentos impróprios ao consumo, que são potencialmente nocivos à vida e à saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 7º, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma imprópria ao consumo;

**CONSIDERANDO** a existência do projeto setorial “Alimento Seguro – Rastreabilidade de Agrotóxicos – Produtos de Origem Vegetal” do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná, por meio do qual o Ministério Público reúne-se regularmente com diversos órgãos dos setores públicos e privados que estão de alguma forma envolvidos com a produção e comercialização de produtos hortifrutícolas, em razão do Termo de Cooperação Técnica firmado entre estes em 2012, e em vias de renovação;

**CONSIDERANDO** que o citado Termo de Cooperação Técnica foi firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná, a Secretaria do Estado da Saúde (SESA), a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), as Centrais de Abastecimento do Paraná (CEASA/PR), O Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), o Centro Paranaense de referência Agroecológica (CRPA), a Secretaria Municipal de Saúde (SMS – Curitiba); a Federação de Agricultura do Estado (FAEP); o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Regional do Paraná (SENAR); a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná (FETAEP), o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR) e Associação Paranaense de Supermercados (APRAS), e está disponível em: <http://www.consumidor.mppr.mp.br/arquivos/File/ceasa.pdf>;

**CONSIDERANDO** que, inobstante o rastreamento dos alimentos para identificar a origem de um produto em qualquer momento do processo de produção e distribuição, já perpetrado pelo **COMPROMISSÁRIO**, visando atender ao direito do consumidor à informação, preconizado nos arts. 6º, inciso III, e 31, ambos do CDC, foi constatada **DESCONFORMIDADE** em hortícola pela presença de resíduos de agrotóxicos em desacordo com a legislação vigente;



**CONSIDERANDO** que, por meio do laudo de análise de orientação relativo ao Relatório de Ensaio nº ENA-AGS 339D/17-01, fls. 13/14, encaminhado pela Secretaria Estadual de Saúde – Setor de Resíduos Químicos em Alimentos, através do Ofício nº 578-2017/DVVSA/CEVS/SVS, decorrente do Programa de Análise de Resíduos Agrotóxicos em Alimentos – PARA, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, que, por sua vez, encaminhou a esta Promotoria de Justiça, por intermédio do Ofício nº 04/2018, ocorrida no estabelecimento do **COMPROMISSÁRIO**, tomou-se conhecimento da **DESCONFORMIDADE** do alimento melão em face da detecção de resíduos de agrotóxicos do(s) princípio(s) ativo(s) “ditiocarbamatos, imidacloprido, tebuconazol e trifloxistrobina” acima do limite máximo de resíduo permitido (LMR) para referida cultura, e “profenofós” de uso não autorizado (NA) para a referida cultura, portanto, em violação à legislação vigente;

#### **RESOLVEM**

Firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA – TAC**, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/85, nos seguintes termos:

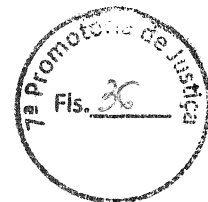
#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RASTREABILIDADE E DO DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR**

Com ênfase na responsabilidade social e no monitoramento da qualidade dos hortícolas comercializados no seu estabelecimento, em observância à Resolução SESA/PR nº 748/2014 o **COMPROMISSÁRIO** assume os seguintes compromissos:

1.1. Apoiar as fiscalizações, garantindo o pleno exercício das atividades de monitoramento de produtos hortícolas, sob responsabilidade da Vigilância Sanitária, ou de outro órgão oficial que as execute;

1.2. Para fins de monitoramento, fornecer ao órgão de fiscalização, no ato de coleta das amostras, a ser realizada preferencialmente na área de estocagem de produtos do **COMPROMISSÁRIO**, em sua embalagem original, se houver, a qualificação do produtor, nos termos da Resolução SESA/PR nº 748/2014.

1.3. O **COMPROMISSÁRIO**, nos termos dispostos na resolução SESA nº 748/2014, não armazenará, não exporá a venda nem comercializará nenhuma hortifrutícola – frutas, verduras e hortaliças – que não tenha a identificação da origem DA PRODUÇÃO, obrigando-se a manter rotulagem nas caixas, embalagens, gôndolas, locais de exposição ou nos próprios produtos armazenados e comercializados, de modo a garantir aos consumidores



as seguintes informações: a) nome do produtor; b) inscrição de produtor; c) endereço; d) Município e Estado; e) identificação do produto; f) peso; e g) data da embalagem.

1.4 – **COMPROVAÇÃO**: Para fins de comprovação desta obrigação, além da constatação visual dos produtos armazenados e/ou expostos à venda com as informações supra, o **COMPROMISSÁRIO** guardará – e disponibilizará – a documentação comprobatória da aquisição dos produtos hortifrutícolas, pelo prazo de até 2 (dois) anos, na qual deverá constar indicação clara da origem e produção, na forma estabelecida no item acima.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DO MONITORAMENTO DE CONTROLE**

Com a finalidade de melhorar a qualidade dos alimentos, o **COMPROMISSÁRIO**, obriga-se a:

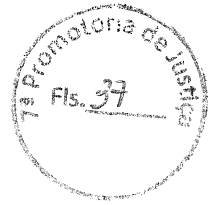
2.1. Pagar 04 análise(s) laboratoriais por ano, nos 48 meses seguintes à assinatura do presente termo, preferencialmente do mesmo produto objeto da desconformidade apurada, da mesma origem e de lote posterior ou de outro produto da sua linha de hortícolas comercializados;

2.2. O **COMPROMISSÁRIO** deverá utilizar, para cumprimento da obrigação desta Cláusula, somente laboratório com comprovada habilitação para análise de resíduos agrotóxicos em alimentos, acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISO IEC 17025;

2.3. O órgão de fiscalização responsável pela coleta prevista no item 1.1 da Cláusula Primeira deverá informar ao **COMPROMISSÁRIO**, com antecedência mínima de 15 dias, a data e horário a partir dos quais será realizada a referida coleta, sendo de responsabilidade do **COMPROMISSÁRIO** fornecer o material necessário para cada coleta, remetendo-a imediatamente pelos Correios ao laboratório referido no item 2.2.

2.4. O **COMPROMISSÁRIO** arcará com os custos da análise laboratorial de cada amostra, inclusive das relativas a remessa pelos correios, e deverá orientar o laboratório, conforme item 2.3 desta Cláusula, a enviar o laudo de cada análise laboratorial em documento eletrônico portátil (tipo PDF), assinado digitalmente pelo responsável técnico do laboratório, a esta **Promotoria de Justiça**, ao **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor** e ao **COMPROMISSÁRIO**.

2.5. No caso do **COMPROMISSÁRIO** encerrar suas atividades comerciais de produtos hortícolas, deverá comunicar o fato, imediatamente, a esta Promotoria de Justiça sob pena de ser considerada descumprida a presente cláusula.



### CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA COMINATÓRIA

O **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), destinado ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDO PROCON-LD, CNPJ n. 12.147.299/0001-90, por visita de fiscalização, sempre que constatado descumprimento de obrigação assumida;

### CLÁUSULA QUARTA – DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO

Passadas as datas acordadas no presente Termo, as partes poderão revê-lo mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento ou que se mostrem tecnicamente impossíveis ou necessárias.

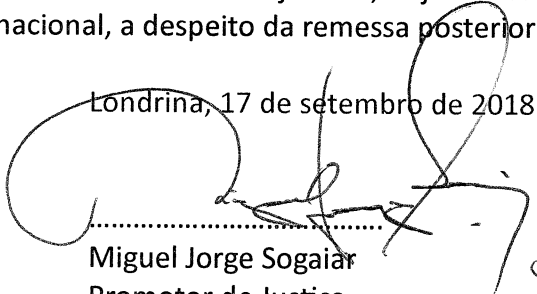
**Parágrafo único.** Na hipótese de superveniência de nova regulamentação sobre o tema objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou alteração dos dispositivos legais que regem a matéria, oportunizar-se-á de imediato a realização de audiência entre as partes com o propósito de adequação à nova normatização.

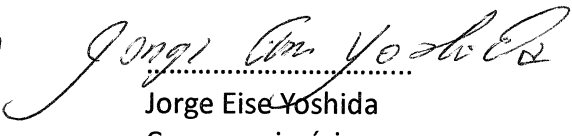
### CLÁUSULA QUINTA – EXECUÇÃO

Em caso de descumprimento da(s) obrigação(ões), será executado o presente Compromisso a partir da instauração do procedimento administrativo cabível, para fins de execução extrajudicial, sem prejuízo da apresentação de Ação Civil Pública se for o caso.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata e eficácia em âmbito nacional, a despeito da remessa posterior ao **Conselho Superior do Ministério Público**.

Londrina, 17 de setembro de 2018.

  
.....  
Miguel Jorge Sogaia  
Promotor de Justiça

  
.....  
Jorge Eise Yoshida  
Compromissário